AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.855 - RS (2010/0179836-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO JOSE SCHNEIDER
ADVOGADO	:	ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO EM PROVENTOS PROPORCIONAIS. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É inadmissível a conversão da aposentadoria com proventos integrais em aposentadoria com proventos proporcionais, por serem benefícios distintos. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: "*Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil"* (AgRg no REsp 1.227.573/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 23/4/2012).

3. O acórdão paradigma invocado, diversamente do caso dos autos, não trata de aposentadoria integral, pois o segurado foi aposentado com menos de 35 anos de serviço.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.855 - RS (2010/0179836-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa de Cláudio José Schneider contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por impossibilidade de conversão de aposentadoria integral em proporcional (e-fls. 331/341).

Sustenta o ora agravante, além da existência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (RE 630.501) e de divergência com o REsp 989.636/SP, da relatoria do e. Ministro Jorge Mussi, o seguinte (e-fls. 349/350):

> *A pretensão deduzida em juízo é no sentido de garantir o acesso ao benefício que melhor represente a contraprestação, tomando como acesso a esta condição desde a implementação dos requisitos legais.*
> *Na prefacial, além do debate previsto nos arts. 4.º, 5.º e 6.º, da LICC, discorreu quanto ao debate da aplicação do costume estatal já manifestado pelos Poderes Legislativo (CLPS/84, arts. 100, 120 e 164, § 5.º; Lei 8.213/91, arts. 61, 122, 124 e 150), Executivo (IN/INSS/DC 118/2005; Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social) e Judiciário (Súmula STF/359).*
> *Mais, em se tratando de direito subjetivo público, impõe-se a garantia de acesso a declaração judicial, art. 4.º do CPC, para tal disposição, nascido do direito subjetivo público.*
> *Resta, ainda, seja apreciada a disposição do art. 122, redação dada pela Lei nº 9.528/97, que assevera o acesso ao benefício mais vantajoso, mas restringiu-os para os segurados do sexo masculino com 35 anos de atividade e do sexo feminino com 30 anos de atividade, quando a Lei Previdenciária garantia, a ambos os segurados, aposentadoria proporcional aos 30 anos para o homem e 25 anos para a mulher, típica antinomia a ser solvida pela Corte Superior de Justiça.*
> *Por derradeiro, também hão de ser inquinadas e solvidas a contradição e a omissão, pois, pelo douto voto, o benefício não requerido não poderá ser exigido, violando, também, expressamente os arts. 102 e 103 da Lei 8.213/90, matéria que deverá ser abordada pelo douto julgado, eis que não há*

> *caducidade do direito mesmo quando havida a perda da qualidade de segurado, bem como, a ausência do requerimento administrativo não impede o acesso ao benefício, quanto mais implementados os requisitos legais.*

Por fim, pleiteia o provimento do agravo regimental, a fim de garantir ao segurado o direito ao melhor benefício, sob pena de violar o direito adquirido, o qual estaria protegido, havendo, ou não, alteração legal.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A irresignação não merece prosperar, porquanto o recorrente não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado pela decisão agravada.

De início, observe-se que o fato de haver o reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial por esta Corte Superior de Justiça.

No ponto:

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. ART. 103 DA LEI nº 8.213/91. PRAZO DECADENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA EM MARÇO DE 1991. RETROAÇÃO A JULHO DE 1989. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA NOVA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: DECRETO N. 89.312/1984. PERÍODO DENOMINADO DE 'BURACO NEGRO'. INCIDÊNCIA DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> ***II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.***
>
> ***III - É firme a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.6213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, só incidirá sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes.***
>
> *IV - No julgamento do EREsp nº 1.241.750/MG (DJ 29/03/2012), a Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido de que,*

preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no cálculo o teto de 20 salários mínimos de referência previstos na Lei nº 6.950/81. E, por ter sido concedido no denominado "Buraco Negro", seu recálculo, será efetuado na forma preconizada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, não devendo a nova renda mensal, a teor do elencado no art. 33 da Lei nº 8.213/91, ser superior ao limite de salário de contribuição no referido mês.
V- Agravo interno desprovido.
(AgRg no REsp 1.227.573/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 23/4/2012)

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, observa-se que falta similitude fática entre os julgados, pois o recurso especial tomado como paradigma, de relatoria do e. Ministro Jorge Mussi, diversamente do caso ora analisado, não tratou de aposentadoria com proventos integrais, pois o segurado havia se aposentado com tempo de serviço inferior a 35 anos.

Quanto ao mais, é firme neste Tribunal o entendimento pela impossibilidade de conversão da aposentadoria com proventos integrais pela proporcional, por constituírem benefícios distintos, donde não há de prosperar o pleito da parte ora agravante.

Em reforço aos precedentes colacionados na decisão agravada, acrescento os seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL EM PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
(...)
4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não é possível a conversão de aposentadoria integral em proventos proporcionais, uma vez que tratam de benefícios distintos. Súmula 83/STJ. Precedentes desta Corte e do STF. AgRg no AREsp 74.966/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma; AgRg no REsp 1242327/PR, Rel. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma; AgRg no REsp 1233152/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma; AI 810744 AgR, Rel.(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma; RE 286508 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma; RE 286921 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma; RE 352391 AgR, Rel.(a): Min. Carlos Velloso,

Segunda Turma.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1.309.258/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/6/2012)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI N. 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. O prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes.
2. É inadmissível desfazer o ato que reconheceu o direito à aposentadoria integral para concedê-la com proventos proporcionais. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
3. "Uma vez concedida a aposentadoria integral, a legislação aplicável ao caso será aquela que vige na data em que o segurado alcança seus requisitos, de maneira que é incabível retroagir a renda mensal inicial à data em que o segurado adquiriu o direito à aposentadoria proporcional, visto que se tratam de benefícios distintos" (AgRg no AgRg no Ag 663.529/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 28/09/2009).
4. Agravos regimentais improvidos.
(AgRg no REsp 1.230.890/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 9/5/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0179836-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1213855 / RS**

Número Origem: 200771000261712

EM MESA JULGADO: 23/04/2013

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. .

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO	:	CLAUDIO JOSE SCHNEIDER
ADVOGADO	:	ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLAUDIO JOSE SCHNEIDER
ADVOGADO	:	ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.